**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.012.844 SANTA CATARINA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| **RECDO.(A/S)** | : CARLOS ALBERTO PLATT NAHAS |
| **ADV.(A/S)** | : CICERO ANTONIO FAVARETTO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – REMESSA AO STJ – INADEQUAÇÃO.**

1. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação do pronunciamento atacado por meio do extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

2. O Colegiado de origem confirmou a sentença mediante a qual o Juízo julgou procedente o pedido, assentando a não incidência do imposto de renda sobre valores relativos a auxílio-moradia de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 146, inciso II, 150, inciso I, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Diz mostrar-se impróprio autoridade vinculada ao Poder Executivo ser impedida de cumprir as respectivas obrigações legais em virtude de decisão judicial contrária ao entendimento do Supremo quanto ao tema. Aponta a necessidade de avaliar, em cada caso, a natureza indenizatória do benefício.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12255948.

3. O ato impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso a este Tribunal. Colho do pronunciamento os seguintes trechos:

> Examinei os autos e concluí que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Colhe-se da sentença:
>
> [...]
>
> As isenções do imposto de renda estão previstas no art. 6º da Lei n. 7713/88 e algumas leis esparsas, não sendo possível atribuir interpretação extensiva a quaisquer dos dispositivos, de forma a isentar a rubrica objeto da lide da incidência desse tributo.
>
> A lei se preocupou em detalhar algumas verbas indenizatórias que poderiam ser, em princípio, consideradas como remuneratórias, na hipótese de, por exemplo, decorrerem da relação de trabalho, como é o caso das indenizações por acidente de trabalho e das rescisórias. Isso não significa que apenas essas verbas indenizatórias sejam isentas.
>
> Assim, além daqueles valores previstos em lei, somente é possível reconhecer a isenção daqueles que possuem natureza indenizatória, não porque se esteja dando interpretação extensiva ao dispositivo, mas porque referidas verbas visam a reparação de dano - material ou não - não podendo ser consideradas acréscimo patrimonial.
>
> O auxílio moradia é devido somente às pessoas com vínculo empregatício, por razões de política da empresa e/ou por força de lei, sendo pago em caráter habitual, com valor fixo.
>
> Por esta razão, ao integrar o salário para todos os efeitos legais, tenho entendido pela sua natureza



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12255948.

remuneratória, a ensejar a incidência do imposto de renda, em consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a necessidade de comprovação do caráter indenizatório da verba (prestação de contas) para caracterizá-la isenta.

A defesa pelo seu caráter indenizatório passa pelo fato de que o benefício pode ser prestado sob a forma de oferecimento de imóvel para moradia ou valor que indenize os respectivos gastos.

Nesse ponto, importante ressaltar que em se tratando de membro do Ministério Público ou da Magistratura, as carreiras e sua remuneração são totalmente distintas das modalidades aplicadas aos empregados das empresas privadas ou dos servidores públicos em geral.

Isso porque dispõem de legislação própria, como a Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, Lei Orgânica da Magistratura nacional; Lei n. 8.625, de 12.02.1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993, para o Ministério Público da União.

Note-se que os membros do Ministério Público e da Magistratura têm obrigação legal de residir na respectiva Comarca/Subseção (art. 43, X, da Lei 8625/93; art. 33 da LC 75/93; art. 35, V, da LC 35/79) e exatamente por isso há previsão de pagamento de auxílio moradia, nos locais em que não haja residência oficial para o respectivo membro ou suas condições sejam particularmente difíceis ou onerosas (art. 50, II, da lei 8625/93; art. 227, VIII, da LC 75/93; art. 65, II, da LC 35/79).

Desse modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que benefícios pagos em espécie e com habitualidade passam a ser considerados salário não se aplica ao caso em apreço, uma vez que diante das características da carreira e respectivas movimentações, bem como da necessidade de moradia no local onde atua, a verba assume natureza indenizatória, justamente porque



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12255948.

> haveria direito ao uso de residência oficial e, na sua ausência, efetua-se o pagamento da verba.

À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter à análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 nela contido.

Acresce que o sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. A recorrente deixou de formalizar embargos declaratórios. Inexistiu debate e decisão prévios sobre as alegadas ofensas ao Diploma Maior. Padece o extraordinário da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo.

Friso descaber a observância do disposto no artigo 1.033 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que este processo é regido pelo rito dos Juizados Especiais Federais – Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001 –, não comportando interposição de recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça – artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais no patamar de mais 5% do valor da condenação, consoante o artigo 85, § 11, do citado Código.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12255948.